



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: R S ENGENHARIA EIRELI
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO 04/2022-SEMED
PROCESSO:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. IRMÃ GISLANE SIMÕES CAMPOS, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.I.F. PROFESSORA MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS PORTELA, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.I.F. FRANCISCO ROMÃO, NO SÍTIO ARATICUM; E E.E.I.F. TEREZA NUNES, NA SEDE DO MUNICÍPIO.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R S ENGENHARIA EIRELI, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou inabilitada para o lote III da presente licitação.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 05 de outubro de 2022, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco)



dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 10 de outubro de 2022, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega equívoco pela Comissão de Licitação em desconsiderar os documentos apresentados com o intuito de comprovar a capacidade técnico operacional e profissional da empresa e, conseqüentemente, restringindo a competitividade do processo licitatório.

Em síntese do necessário, essa é a alegação da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

III – DO MÉRITO

Tendo em vista o Art. 30, § 3º da lei 8.666, sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta feita, após se fazer uma análise ao acervo informado na peça recursal, acerca da parcela de maior relevância PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO, foi possível aferir que a empresa de fato atendeu aos subitens 4.1.4.b.3.1 e 4.1.4.c.3.1 do edital.

De acordo com vasta doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

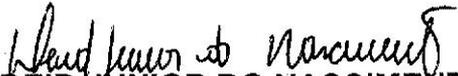
STF - SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Portanto, diante da verificação da falha no julgamento inicial, fato devidamente demonstrado pela empresa recorrente, esta comissão decidir rever seu julgamento.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa **R S ENGENHARIA EIRELI** e conseqüentemente, sua habilitação para o Lote III.

Tianguá, 19 de Outubro de 2022.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
Presidente da CPL